



MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

LEI Nº 1016, 12 de março de 2009.

"DISPÕE ACERCA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS FAMÍLIAS CARENTES, AOS DEFICIENTES FÍSICOS CARENTES E AOS IDOSOS CARENTES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas devidamente cadastradas e comprovadamente carentes, aos deficientes físicos carentes, aos idosos carentes, os seguintes benefícios:

I - passagem rodoviária para acompanhamentos durante o tratamento de familiar que precise de remoção para outro município ou estado; e ainda, pessoa reconhecidamente carente:

II - medicamentos para tratamento de saúde;

III - consultas e exames médicos e laboratoriais;

IV - materiais escolares;

V - material de construção;

VI - urnas funerárias;

VII - dentaduras;

VIII - cestas básicas;



MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

IX – transporte funerário;

X – óculos para correção visual;

XI - insumos agrícolas.

XII – horas de trator para preparação de terras para plantio destinadas aos agricultores da zona rural.

Parágrafo único – O benefício será disponibilizado de acordo com a existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 2º. Os benefícios autorizados pelo artigo anterior só poderão ser concedidos após a prévia verificação:

- a. da condição econômica do interessado;
- b. da necessidade premente de ajuda;
- c. da impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios

Art. 3º. Os benefícios serão destinados exclusivamente às famílias carentes, aos deficientes físicos carentes e aos idosos carentes do Município que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:

I – renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo, excluído o benefício previdenciário;

II – filhos ou dependentes menores de quatorze anos;

III– comprovação de residência, permanência ou vivência no Município de Boa Viagem de no mínimo dois anos;

V – idosos ou deficientes, cuja renda não ultrapasse o disposto no inciso I.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços



MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º. No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Ação Social do Município, será feita a aferição da renda familiar.

Art. 4º. A condição econômica do interessado será verificada pela Secretaria de Ação Social da Prefeitura que, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, iniciará a elaboração do cadastro das famílias carentes, dos deficientes físicos carentes e dos idosos carentes do Município.

CAPITULO II

DO MUTIRÃO DE CASAS POPULARES

Art. 5º - O Município poderá promover o sistema de "mutirão", através de parceria com as pessoas devidamente cadastradas, para incentivar a construção de pequenas casas populares de até 70 m² (setenta metros quadrados) com o fornecimento de material de construção.

Parágrafo único - O material de construção só poderá ser fornecido diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

Art. 6º - No ato da inscrição, observado o disposto nos art. 2º e 3º, o pretendente ao benefício preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - cédula de Identidade;

II - CPF;

III - título de eleitor;

IV - carteira de trabalho e previdência social (CTPS);



MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

V – comprovação de residência, permanência ou vivência no Município (Cartão da Família);

VI – comprovação de renda familiar.

Art. 7º. Será, automaticamente, excluído do benefício, o pretendente que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, além de se submeter às sanções penais e cíveis.

Art. 8º - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

CAPITULO III

DAS URNAS FUNERÁRIAS

Art. 9º - As urnas funerárias serão fornecidas, limitado o valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

§1º - Deverá a família do *de cuius* encaminhar para a Secretaria da Ação Social, até o prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Certidão de óbito do(a) falecido(a), observado o disposto nos art. 2º e 3º.

§2º - O Município utilizará os veículos apropriados no transporte funerário.

§3º - Fica vedado ao Município utilizar veículos apropriados ao serviço médico (ambulâncias), no serviço de transporte funerário.

Parágrafo único – Fica a Secretaria de Ação Social autorizada a contratar empresa especializada no serviço de transporte funerário.

CAPITULO IV

MATERIAL ESCOLAR

Art. 10 – Na hipótese, exclusiva, do benefício material escolar básico para os alunos carentes da rede municipal de ensino, o fornecimento e o cadastro serão realizados pela Secretaria de Educação do Município.

CAPITULO V



MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
ÓCULOS PARA CORREÇÃO VISUAL

Art. 11 – Os óculos para correção visual serão fornecidos, limitado o valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais), e só poderão ser fornecidos diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que entender necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações não-governamentais com atuação voltada para a defesa e promoção dos direitos das pessoas carentes, idosos e portadores de deficiência física.

Art. 13 – A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 14 – A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no Município, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 15 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições da Lei municipal nº 590, de 29 de novembro de 1993.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 12 dias do mês de março do ano de 2009.

FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF

Prefeito Municipal